



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000080/2002-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.063 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF: RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA
Recorrente Nestor Lopes de Oliveira
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRRF. RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 23/27, o qual exige crédito de R\$ 5.580,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, decorrente da revisão da DIRPF do ano calendário de 1999, acrescido de multa de ofício e juros moratórios que totalizam, até 12/2001, o montante de R\$ 11.228,07.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: dedução indevida contribuição à previdência privada e FAPI, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de despesas médicas e, finalmente, dedução indevida de IRRF.

O contribuinte foi cientificado da exigência em 29/12/2001 (fl.38) e apresentou impugnação alegando que não concorda com sua intimação via edital pois, reside no endereço que consta do cadastro da Receita Federal e tanto isso é verdade que ali recebeu o ato de infração. Afirma não ter tomado ciência do Edital e, quando procurou saber a razão da demora em receber os valores pleiteados a título de restituição ficou sabendo que deveria apresentar os documentos relativos as deduções, os quais, apresentados, sequer foram analisados pela autoridade fiscal, razão pela qual entende que o auto de infração deve ser declarado nulo ou ineficaz. Sustenta que todas as deduções estão amparadas nos documentos ora apresentados e que o procedimento fiscal será julgado improcedente.

A DRJ Curitiba manifestou seu entendimento no sentido de que devem ser restabelecidos os valores declarados a título de dependentes uma vez que os documentos de fls. 04 a 06 comprovam a existência de três dependentes. O documento de fl. 07 comprova o desembolso para a Unimed Pelotas, o qual embora tenha sido lançado erroneamente no campo destinado a previdência privada, deve ser acatado, por se tratar de despesa médica.

As fls. 08 a 14 os comprovantes de despesas com instrução e as fls. 15 a 21, os comprovantes de despesas médicas no montante de R\$ 622.50. Já que no se refere ao imposto de renda retido na fonte utilizado como dedução na sua declaração anual de imposto de renda, entende a DRJ que deve ser mantida a glosa eis que não comprovada a efetiva retenção através de DIRF no nome e CPF do contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisa as fundamentações e alega que não pode ser penalizado pela falta de resposta e comprovação pela pessoa jurídica, que no caso era a fonte pagadora e locatário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorre da responsabilidade tributária acerca da retenção e recolhimento do imposto de renda na relação entre fonte pagadora e beneficiário (no caso em comento entre locadores e locatário).

Como preconiza a lei sobre o ponto, é claro que compete à fonte pagadora a retenção do Imposto de Renda e que mesmo nas hipóteses em que a fonte não tenha efetuado a retenção, permanece sua obrigação ao recolhimento (art. 717 e 722, do Regulamento do Imposto de Renda).

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

A falta de retenção e recolhimento, portanto, acarreta para a fonte pagadora, independente da participação ativa ou passiva do beneficiário, a aplicação de penalidades pelo descumprimento do dever legal.

Comprovada pelos documentos do processo a retenção, mesmo sem o documento da fonte pagadora, pode o contribuinte compensar o imposto retido se tiver oferecido à tributação os rendimentos recebidos.

Primeiramente, reproduzimos parte geral do Parecer Normativo SRF, nº 1 de 2002, que trata da matéria:

Sujeição passiva tributária em geral

2. Dispõe o art. 121 do CTN:

*" Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

3. Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos 6 rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

Mais especificamente no caso do IRPF, o Parecer Normativo SRF, nº 1 de 2002 assim dispôs:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Assim argumentou o contribuinte:

03 . Em breve síntese fática, a Recorrente e seu esposo são proprietários do imóvel situado à Avenida Atlântica nº 994, loja "a", e celebrou com a empresa EBR Brasileira de Hotéis Ltda contrato de locação do referido imóvel (doe . 02 da Impugnação)

04 . Vale frisar que, conforme determina a legislação do imposto de renda, a Recorrente sofria mensalmente a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, pela fonte pagadora (EBR Brasileira de Hotéis Ltda CNPJ nº 05.099.366/000183), de acordo com vasta documentação anexada aos autos (recibos de pagamento de aluguéis)

05 . Inclusive, como aduanado aos autos da Impugnação (doe . 03) , os recibos de pagamento constavam expressamente a informação de retenção do imposto . Ou s e j a , a Recorrente recebia o valor líquido do aluguel.

No caso, a fonte pagadora efetuou a retenção, e não forneceu comprovante ao contribuinte. Foi exigido do recorrente documento da fonte pagadora, no entanto a fonte pagadora não forneceu o comprovante da retenção.

Assim, em casos como esse, sem o documento da fonte pagadora, a retenção na fonte pode ser comprovada por outros elementos de prova. A existência de contrato, de percepção do valor líquido podem comprovar a retenção. E nos exame das provas constata-se que foi efetuada a retenção e houve um equívoco na informação do CPF do contribuinte.

O recorrente agiu, em relação à responsabilidade sua, conforme dispõe o Parecer Normativo SRF, nº 1 de 2002:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Desta feita, verificando a boa fé do Recorrente e sua visível intenção em comprovar a retenção do imposto de renda fonte utilizado na sua declaração anual, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para considerar o IRRF mencionado, o qual fora utilizado pelo contribuinte na sua declaração.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

